

FEDERAÇÃO DE XADREZ DO PARANÁ - FEXPAR
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA ENTIDADE E SUAS FINALIDADES

Art. 1º A **Federação de Xadrez do Paraná, neste estatuto designada pela sigla FEXPAR**, é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio distintos das pessoas físicas e jurídicas que a compõem, sendo suas finalidades estabelecidas neste estatuto.

Parágrafo Único A FEXPAR terá duração por prazo ilimitado.

Art. 2º A FEXPAR é constituída, na forma prevista neste estatuto, pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades dentro do Estado do Paraná com um, ou mais, dos seguintes objetivos: a prática; a organização; a promoção; a administração e o desenvolvimento do xadrez.

Art. 3º A FEXPAR foi fundada em 16 de março de 1997 pelas seguintes sociedades esportivas: Clube de Xadrez Erbo Stenzel, Clube de Xadrez de Campo Mourão e Clube de Xadrez Escolar Bagozzi.

Art. 4º A FEXPAR tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo Único A FEXPAR está sediada na Rua Almirante Barroso 142, em Curitiba, Estado do Paraná

Art. 5º A FEXPAR está filiada à Confederação Brasileira de Xadrez, neste estatuto designada pela sigla CBX, e indiretamente à Federação Internacional de Xadrez, neste estatuto designada pela sigla FIDE.

Art. 6º A FEXPAR integra o sistema brasileiro do desporto, definido conforme a Lei 9.615 de 24 de março de 1998 regulamentada pelo Decreto Federal Nº 2.574 de 29 de abril de 1998, bem como o sistema paranaense, como entidade de administração do xadrez no Estado do Paraná, gozando de autonomia administrativa quanto à sua organização e funcionamento, conforme o disposto no inciso I, do Art. 217, da Constituição Federal, que é estabelecida pelo presente estatuto.

Art. 7º O xadrez é um dos mais antigos esportes intelectivos e é conceituado pela FEXPAR, para efeito do cumprimento das finalidades sociais estabelecidas no Art. 8º deste estatuto, em seus aspectos mais amplos de desporto, de educação e de cultura.

Art. 8º - As finalidades da FEXPAR são:

- I - administrar o xadrez no Estado do Paraná;
- II - difundir, incentivar e desenvolver o xadrez no Estado do Paraná, em todas as suas modalidades e manifestações;
- III - dirigir a prática do xadrez em nível estadual, estabelecendo os regulamentos e condições que forem necessários para a sua boa organização e realização;
- IV - promover, direta ou indiretamente, competições, exposições, jogos e outras

atividades de xadrez;

- V - promover, direta ou indiretamente, cursos e outras atividades visando o aprimoramento técnico do xadrez;
- VI - representar o xadrez paranaense junto à CBX e suas filiadas;
- VII - cumprir e fazer cumprir pelas pessoas físicas e jurídicas que a integram, direta ou indiretamente, os estatutos, regulamentos e demais atos da CBX;
- VIII - decidir sobre a promoção de competições, exposições e jogos de xadrez de âmbito regional ou estadual pelas entidades filiadas e pelas pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente, vinculadas ou associadas;
- IX - decidir sobre a participação das entidades filiadas e das pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente vinculadas ou associadas, nas competições realizadas no estado do Paraná;
- X - estabelecer diretrizes, normas e regulamentos visando o exercício da direção, a organização, a disciplina e o desenvolvimento das atividades de xadrez no território paranaense, às quais deverão ser cumpridas por todas as pessoas físicas e jurídicas integrantes, direta ou indiretamente, da FEXPAR;
- XI - estabelecer acordos, convênios e contratos com pessoas físicas e com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o cumprimento das suas finalidades;
- XII - representar o xadrez paranaense junto aos poderes públicos e à sociedade em geral;
- XIII - colaborar em atividades visando o desenvolvimento do xadrez realizadas pelas entidades filiadas ou vinculadas;
- XIV - zelar pela harmonia entre as pessoas físicas e jurídicas integrantes, direta ou indiretamente, da FEXPAR, tomando as medidas que forem convenientes para isso;
- XV - manter publicações especializadas e divulgar informações de ordem técnica e administrativa de interesse da comunidade enxadrística, inclusive através de meios eletrônicos e da internet;
- XVI - promover, direta ou indiretamente, a elaboração de registro e levantamento de dados, das estatísticas e de trabalhos técnicos referentes às atividades de xadrez;
- XVII - realizar ou incentivar medidas para a manutenção e recuperação da memória histórica do xadrez paranaense;
- XVIII - incentivar a produção de material técnico e didático sobre xadrez;
- XIX - promover o registro de competições e demais atividades de xadrez realizadas em território paranaense, conforme for estabelecido neste estatuto ou em regulamento próprio;
- XX - conceder títulos, diplomas e prêmios relacionados com às atividades de xadrez, bem como aqueles de natureza honorífica, na forma estabelecida neste estatuto ou nos regulamentos específicos;

XXI -promover, direta ou indiretamente, a capacitação de enxadristas, técnicos, instrutores, árbitros e demais pessoas envolvidas com as atividades do xadrez;

XXII interceder, perante os poderes públicos e em empresas privadas, em defesa dos direitos e dos interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas que a integram;

XXIII praticar as ações de ordem administrativa, econômica, financeira, técnica, promocional e outras, que contribuam para o cumprimento das finalidades sociais estabelecidas neste estatuto.

Art. 9º A FEXPAR, conforme estabelecido no Art. 8º, tem por objeto de atuação as atividades de xadrez, não se envolvendo em manifestações ou posições políticas fora do âmbito desportivo.

Art. 10 A FEXPAR é constituída dentro de princípios democráticos, não admitindo qualquer tipo de discriminação por motivo de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou quaisquer outras circunstâncias pessoais ou sociais.

CAPÍTULO II - DOS PODERES E DA ADMINISTRAÇÃO DA FEXPAR

Art. 11 São poderes da FEXPAR:

I - a Assembléia Geral;

II - a Presidência;

III - a Diretoria.

Parágrafo Único A Auditoria Fiscal é órgão assessor da Assembléia Geral

Art. 12 São órgãos autônomos e independentes dentro da estrutura da FEXPAR, os referentes à Justiça Desportiva que são:

I - Tribunal de Justiça Desportiva;

II - Comissão Disciplinar.

Art. 13 A organização, o funcionamento e a administração da FEXPAR obedece ao disposto neste estatuto, bem como o estabelecido nos regulamentos e outros atos acessórios expedidos pelos poderes e órgãos da FEXPAR, no âmbito de suas atribuições.

Art. 14 É inelegível para o desempenho de funções e cargos eletivos nos poderes da FEXPAR, bem como nos de livre nomeação, conforme o estabelecido no inciso II do art. 23 da Lei 9.615 / 98 , a pessoa física:

I - condenada por crime doloso em sentença definitiva;

II - inadimplente na prestação de contas de recursos públicos, em decisão administrativa definitiva;

III - inadimplente na prestação de contas da FEXPAR;

IV - afastada de cargo eletivo ou de confiança da FEXPAR em virtude de gestão patrimonial e financeira irregular ou temerária na FEXPAR;

V - inadimplente das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

VI - Falida;

VII - que estiver cumprindo penalidades impostas pelos órgãos de justiça desportiva ou pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Parágrafo Único As situações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão caracterizadas após processo administrativo regular no qual seja garantida ampla defesa.

Art. 15 Somente poderão ocupar os cargos de Presidente da FEXPAR, de membros da Auditoria Fiscal e do Tribunal de Justiça Desportiva, os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 16 Os membros dos poderes da FEXPAR não serão remunerados pelo exercício dos cargos que ocuparem.

Parágrafo Único Não se constitui em remuneração, para efeito deste artigo, as importâncias eventualmente recebidas por membros dos poderes da FEXPAR a título de ajuda de custo para pagamento de despesas relacionadas com a participação em reuniões e demais atividades relacionadas com as finalidades sociais da FEXPAR.

Art. 17 Não é permitida a acumulação de cargo ou função na Presidência ou Diretoria da FEXPAR com o de suas filiadas, exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das Entidades de prática desportiva ou de suas Assembléias Gerais.

Art. 18 O membro de qualquer poder da FEXPAR não poderá licenciar-se do exercício do cargo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, exceto com a concordância da Assembléia Geral.

Art. 19 Quando ocorrer vaga de membro eleito para qualquer um dos poderes da FEXPAR, o seu substituto completará o tempo restante do mandato, observado no caso da Presidência o disposto no artigo 35.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 20 A Assembléia Geral é formada pelas entidades de prática desportiva e pelas Ligas filiadas, sendo o poder máximo da FEXPAR em todas as matérias, exceto naquelas estabelecidas pela legislação em vigor como de competência da justiça desportiva.

§ 1º - Cada entidade filiada terá direito a um voto, cumpridas as disposições legais e estatutárias.

§ 2º - As entidades filiadas com direito a voto, serão representadas pelos seus respectivos Presidentes ou substitutos legais, ou por pessoa física devidamente credenciada mediante procuração.

§ 3º - Somente poderão participar das Assembléias Gerais com direito a voto as entidades filiadas que:

I - contarem, no mínimo com um ano de filiação, salvo os casos de fusão ou desmembramento, quando a entidade da qual foi desmembrada ou com a qual se fundiu, já seja filiada há mais de um ano, contado da data da Assembléia a ser realizada;

- II - comprovarem o pagamento da anuidade de filiação e demais taxas devidas à FEXPAR;
- III - estejam em condições legais de funcionamento;
- IV - figurarem na relação das entidades filiadas com direito a voto, que deverá ser publicada juntamente com o Edital de Convocação da Assembléia Geral e tenham atendido às exigências legais e estatutárias;
- V - tenham participado, no mínimo, de uma competição oficial da FEXPAR ou oficializada pela FEXPAR, no período de um ano contado a partir do trigésimo dia que anteceder a data de realização da Assembléia Geral

Art. 21 As Assembléias Gerais podem ser Ordinárias ou Extraordinárias, conforme as seguintes disposições:

- I - Será considerada Assembléia Geral Ordinária aquela que se realizar com o objetivo principal de deliberar sobre as contas, com o parecer da Auditoria Fiscal, e o relatório de atividades, conforme estabelecido no inciso I do artigo 22.
- II - Será considerada Assembléia Geral Ordinária aquela que se realizar a cada 02 (dois) anos, no mês de dezembro, com o objetivo principal de eleger o Presidente e os membros da Auditoria Fiscal, bem como homologar a nomeação dos Vice Presidentes, conforme estabelecido no inciso II do artigo 22.
- III - As Assembléias Gerais Extraordinárias serão todas aquelas que não se enquadrem nos incisos I e II acima.

§ 1º Nas Assembléias Gerais além dos assuntos colocados na pauta principal para deliberação, haverá uma seção de comunicações e uma de leitura e aprovação de ata(s) quando for o caso.

§ 2º Além do definido nos incisos I e II acima, da pauta das Assembléias Gerais Ordinárias poderão constar as matérias de que tratam os incisos IV, IX, X, XII, XIII, XVI e XVII do artigo 22, devendo todos os demais assuntos ser objeto de Assembléias Gerais Extraordinárias.

Art. 22 Compete à Assembléia Geral:

- I - deliberar sobre o relatório anual de atividades da Diretoria, com o parecer da Auditoria Fiscal sobre as contas do exercício anterior;
- II - eleger o Presidente da FEXPAR e os membros da Auditoria Fiscal da FEXPAR, bem como homologar as indicações dos Vice Presidentes realizada pelo Presidente da FEXPAR;
- III - alterar o presente estatuto, no todo ou em parte, mediante o voto de metade mais uma das entidades filiadas que preenchem as condições estabelecidas no § 3º do artigo 20, por proposta da Diretoria da FEXPAR ou por requerimento da maioria das entidades filiadas;
- IV - deliberar sobre a concessão de títulos honoríficos, conforme estabelecido neste estatuto ou em regulamento específico;
- V - autorizar o Presidente da FEXPAR a adquirir, alienar ou empenhar bens imóveis, mediante proposta da Diretoria acompanhada de parecer da Auditoria

Fiscal;

- VI - autorizar o Presidente da FEXPAR a contratar empréstimos financeiros ou realizar operações de crédito junto a instituições financeiras que ultrapassem, durante o exercício financeiro, o valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes no país;
- VII - processar e julgar, por infração deste estatuto ou da lei, qualquer dos membros dos poderes da FEXPAR estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 11, mediante a instalação de processo administrativo regular que garanta ampla defesa;
- VIII - cassar mandato de qualquer membro dos poderes estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 11, por consequência da aplicação do inciso VII deste artigo, mediante o voto favorável de dois terços de seus membros;
- IX - delegar poderes especiais ao Presidente da FEXPAR;
- X - instituir Comissões e grupos de trabalho para a elaboração de propostas ou atividades relacionadas às finalidades da FEXPAR estabelecidas pelo artigo 8º;
- XI - atuar como instância máxima de recurso da FEXPAR exceto nas matérias a cargo da Justiça Desportiva;
- XII - estabelecer o Regimento Geral da FEXPAR e outras normas complementares a este estatuto;
- XIII - deliberar, mediante proposta da Diretoria, sobre a filiação de entidades à FEXPAR, bem como sobre a vinculação de entidade estadual;
- XIV - deliberar sobre a desfiliação de entidade de prática desportiva ou de Liga desportiva, mediante processo prévio instaurado pela Diretoria e de acordo com o presente estatuto;
- XV - aprovar, mediante proposta da Diretoria, as taxas e contribuições a serem pagas pelas entidades filiadas e pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas, bem como o custo de serviços disponíveis à comunidade em geral;
- XVI - deliberar sobre outras matérias de interesse da FEXPAR, ressalvadas aquelas de competência da Justiça Desportiva;
- XVII interpretar o presente estatuto e deliberar sobre os casos omissos.

Art. 23 As finalidades, o local e a data da Assembléia Geral, bem como a situação legal e financeira de cada uma das filiadas, serão informadas às filiadas, por Edital de Convocação, enviado por carta registrada da Presidência da FEXPAR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de deliberação sobre os assuntos de que tratam os incisos I, III, V, VII, VIII e XIV do artigo 22, além do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida a publicação do edital em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta (30) dias;

§ 2º No caso das eleições para os poderes da FEXPAR de que trata o inciso II do artigo 22, além do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida por três vezes a publicação do edital em jornal de grande circulação, sendo a primeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como observadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo artigo 22 da Lei

Federal 9.615 de 24 de março de 1998 e pelo artigo 24 do Decreto Federal 2.574 de 29 de abril de 1998.

- § 3º Ainda no caso de eleições para os poderes da FEXPAR, de que trata o inciso II do artigo 22, deverá constar do edital a data limite, o local e horário no qual poderão ser feitas as inscrições de candidatos, que deverão ser procedidas mediante apresentação de chapa completa a todos os cargos a serem preenchidos na respectiva eleição.
- § 4º A data limite que trata o § 3º deste artigo deverá ser de 07 (sete) dias úteis contados da data marcada para a respectiva Assembléia Geral eleitoral.
- Art. 24 As Assembléias Gerais se instalarão, em primeira convocação, com a presença mínima da maioria dos seus componentes e, em segunda convocação, uma hora depois, com um mínimo de 3 (três) entidades filiadas.
- § 1º As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria simples de votos, exceto nas situações estabelecidas neste estatuto que requeiram outra percentagem de votos.
- § 2º A Assembléia Geral só poderá deliberar sobre os assuntos constantes no respectivo Edital de Convocação.
- § 3º O Presidente da FEXPAR, ou seu substituto legal, presidirá as Assembléias Gerais, sem direito a voto, exceto na deliberação sobre as matérias previstas nos incisos II, VII e VIII do artigo 22, quando a Assembléia Geral deverá ser presidida por um membro indicado pela maioria simples dos seus membros.
- Art. 25 Caberá ao Presidente da FEXPAR e à Assembléia Geral, no que couber, garantir que o processo eleitoral instaurado para a eleição do Presidente da FEXPAR e dos membros da Auditoria Fiscal assegure:
- I - a constituição da respectiva Assembléia Geral como previsto no artigo 20 deste estatuto;
 - II - defesa prévia, no caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
 - III - eleição convocada com a observância do § 2º do artigo 23 deste estatuto;
 - IV - sistema de recolhimento de votos imune à fraude;
 - V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.
- § 1º É de competência da Assembléia Geral estabelecer os procedimentos relacionados à eleição dos membros dos poderes da FEXPAR que serão adotados durante a realização da mesma.
- § 2º As inscrições de candidatos para as eleições serão procedidas mediante a inscrição de chapa completa para os cargos em disputa com prazo limite de, no mínimo, sete dias úteis da data estabelecida para a realização da respectiva Assembléia Geral na qual será realizada a eleição.
- Art. 26 Todos os integrantes da Assembléia Geral terão acesso irrestrito aos documentos, às informações e aos comprovantes das contas de que trata o inciso I do artigo 22.

Art. 27 Poderão participar das Assembléias Gerais, com direito a voz mas sem direito a voto, exceto se enquadrados no § 2º do artigo 22, os membros da Diretoria e da Auditoria Fiscal da FEXPAR, os representantes legais das pessoas jurídicas vinculadas à FEXPAR, os convidados pela Presidência da FEXPAR, bem como todos aqueles que forem assim autorizados pela própria Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV - DA AUDITORIA FISCAL

Art. 28 A Auditoria Fiscal, órgão assessor da Assembléia Geral, será constituído por 01 (um) membro efetivo, o Auditor Fiscal, com 01 (um) suplente, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de dois (02) anos, conforme estabelecido neste estatuto.

Art. 29 Em caso de impedimento do membro efetivo, caberá ao Presidente da FEXPAR convocar o suplente para a substituição;

Art. 30 É de competência da Auditoria Fiscal:

I- elaborar parecer a ser apreciado pela Assembléia Geral sobre o balanço financeiro e patrimonial anual da FEXPAR;

II - examinar os documentos e solicitar as informações necessárias ao bom cumprimento do inciso I deste artigo;

III - apresentar sugestões à Assembléia Geral ou à Presidência da FEXPAR para o aperfeiçoamento da administração patrimonial e financeira da FEXPAR;

IV - apresentar à Assembléia Geral denúncia fundamentada sobre irregularidades constatadas na administração financeira e patrimonial da FEXPAR, sugerindo medidas a serem tomadas;

V - exercer outras atribuições previstas neste estatuto, bem como aquelas especialmente designadas pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA

Art. 31 O Presidente da FEXPAR será eleito pela Assembléia Geral, para um mandato de dois (02) anos, na forma estabelecida por este estatuto.

§ 1º O Presidente, em seus impedimentos legais de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído por um dos Vice Presidentes, previa e expressamente por ele indicado.

§ 2º Na falta da indicação estabelecida no § 1º deste artigo, no impedimento do Presidente assumirá a Presidência o Vice Presidente Administrativo ou, na falta ou impedimento deste último, os Vice Presidentes mencionados pela ordem crescente dos incisos II a IV do artigo 36.

§ 3º O prazo de mandato do Presidente terá como referência a data da respectiva posse;

§ 4º A responsabilidade do Presidente pela administração da FEXPAR cessa com a posse de seu sucessor, regularmente eleito na forma prevista neste estatuto, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Art. 32 O Presidente dará assistência efetiva à FEXPAR e será civil e solidariamente responsável pelo desempenho que der ao cargo, cabendo-

Ihe a iniciativa da divulgação dos atos administrativos.

Art. 33 O Presidente é o responsável legal da FEXPAR em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador(es) para a realização de atos específicos

Art. 34 Ao Presidente compete:

- I - administrar a FEXPAR;
- II - convocar e presidir, sem direito a voto, as Assembléias Gerais;
- III - convocar a Auditoria Fiscal;
- IV - nomear os membros do Tribunal de Justiça Desportiva, conforme o estabelecido neste estatuto e o disposto na legislação em vigor;
- V - convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- VI - convocar o membro suplente da Auditoria Fiscal, nas faltas ou impedimentos do Auditor Fiscal;
- VII - indicar os Vice Presidentes e submete-los à homologação da Assembléia Geral, conforme previsto no inciso II do artigo 22, bem como submeter a demissão de qualquer dos mesmos à apreciação da Assembléia Geral;
- VIII – criar cargos de Diretor e de assessor, fixando as respectivas atribuições;
- IX - nomear e dar posse aos titulares dos cargos de que trata o inciso VIII;
- X - contratar os funcionários e as empresas que forem necessários à execução dos serviços, mediante deliberação prévia da Diretoria e levando em conta a capacidade financeira da FEXPAR;
- XI - firmar em nome da FEXPAR, os contratos, convênios, acordos, distratos e quaisquer outros documentos de responsabilidade, observada, quando for o caso, a autorização do poder competente estabelecida neste estatuto;
- XII - autorizar o pagamento das despesas;
- XIII- assinar, em conjunto com o Vice Presidente Financeiro ou com o Vice Presidente Administrativo, os cheques e documentos que se relacionem com a movimentação das contas bancárias mantidas pela FEXPAR;
- XIV - delegar poderes aos Vice Presidentes ou aos Diretores para o desempenho de atos e funções que expressamente lhe couber;
- XV - indicar dentre os Vice Presidentes o seu substituto para o caso de licença ou impedimentos;
- XVI -determinar o imediato cumprimento das resoluções de qualquer poder da FEXPAR;
- XVII cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e demais deliberações e regulamentos estabelecidos pelos poderes da FEXPAR;
- XVIII nomear delegados para representar a FEXPAR junto à CBX e a outras entidades, estabelecendo a respectiva competência, quando for o caso;
- XIX -autorizar as atividades previstas nos incisos VIII e IX do artigo 8º , ouvida a

Diretoria ou a Vice Presidência Técnica quando oportuno;

XX - exercer todos os atos inerentes à administração geral da FEXPAR não expressamente atribuídos a outros poderes pelo presente estatuto;

XXI em casos graves ou de urgência, decidir "ad referendum" sobre matérias de competência da Diretoria

Art. 35 Em caso de vacância do cargo de Presidente da FEXPAR, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Se a vacância ocorrer antes de completado metade do mandato, o Presidente em exercício, definido conforme o § 1º ou § 2º do artigo 31, deverá convocar a Assembléia Geral no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para proceder à eleição para o cargo de Presidente, cujo período de mandato, neste caso, será pelo prazo necessário para complementar o mandato interrompido;

II - Se a vacância ocorrer após completado metade do mandato, assumirá o cargo de Presidente o substituto legal, definido conforme o estabelecido no § 1º ou § 2º do artigo 31, que completará o tempo de mandato restante.

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA

Art. 36 A Diretoria da FEXPAR será constituída ordinariamente pelo Presidente da FEXPAR e mais os seguintes Vice Presidentes :

I - Vice Presidente Administrativo;

II - Vice Presidente do Interior;

III - Vice Presidente Financeiro;

IV - Vice Presidente Técnico;

Parágrafo Único À composição da Diretoria, especificada no caput e incisos I à IV deste artigo, agregam-se os Diretores e Assessores de que trata o inciso VIII do artigo 34.

Art. 37 As reuniões da Diretoria serão convocadas e presididas pelo Presidente da FEXPAR, ou seu substituto legal, sendo as deliberações tomadas pela maioria simples dos membros com direito a voto.

§ 1º O quorum nas reuniões da Diretoria é estabelecido pela presença do Presidente da FEXPAR, ou seu substituto legal, e a presença de pelo menos mais dois dos Vice Presidentes discriminados nos incisos I à IV do artigo 36, todos com direito à voz e voto;

§ 2º - Os Diretores e Assessores de que trata o parágrafo único do artigo 36 participam das reuniões da Diretoria com direito à voz, mas sem o direito de voto e não contam para o estabelecimento do quorum necessário às deliberações.

Art. 38 O término do mandato dos membros da Diretoria é coincidente com o do Presidente da FEXPAR, independentemente da data de seu início.

Art. 39 Os Vice Presidentes, em seus impedimentos de qualquer natureza, inclusive licença , serão substituídos por um membro da Diretoria designado pelo Presidente.

Art. 40- À Diretoria, coletivamente, compete:

- I - apresentar à Assembléia Geral, anualmente, o relatório das atividades realizadas, o balanço patrimonial e financeiro e o projeto de previsão orçamentária;
- II - propor à Assembléia Geral a reforma total ou parcial deste estatuto, bem como submeter à mesma o Regimento Geral da FEXPAR e suas alterações;
- III - propor à Assembléia Geral a compra ou alienação de bens imóveis, elaborando a respectiva exposição de motivos e estudo de viabilidade;
- IV - propor à Assembléia Geral a aquisição de empréstimos financeiros que excedam no mesmo ano fiscal o valor de 100 (cem) salários mínimos, elaborando a respectiva exposição de motivos e o estudo de viabilidade;
- V - propor à Assembléia Geral a concessão de títulos honoríficos estabelecidos neste estatuto ou em regulamento próprio;
- VI - propor à Assembléia Geral as taxas e contribuições a serem pagas pelas entidades filiadas e pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas bem como o custo de serviços disponíveis à comunidade em geral;
- VII - instituir regulamentos e normas complementares;
- VIII - organizar o calendário anual de competições e eventos, aprovando os respectivos regulamentos;
- IX - instituir Comissões especiais;
- X - apreciar os relatórios de atividades das Vice Presidências;
- XI - deliberar sobre as matérias de que tratam os artigos 46, 47 e 48 deste estatuto;
- XII - propor à Assembléia Geral a filiação de novas entidades à FEXPAR, elaborando exposição de motivos;
- XIII - aprovar a vinculação à FEXPAR das pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo 71 deste estatuto;
- XIV - apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Presidente da FEXPAR;
- XV - aprovar a celebração pelo Presidente da FEXPAR de acordos, convênios, contratos e distratos, ressalvada a competência da Assembléia Geral;
- XVI - deliberar sobre outros assuntos definidos como de sua competência por este estatuto;
- XVII - deliberar sobre outras matérias de interesse da FEXPAR, ressalvada a competência dos demais poderes da FEXPAR.

Art. 41 Considerar-se-á resignatário o membro da Diretoria que sem motivo justificável faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas da Diretoria ou a mais de 06 (seis) intercaladas.

Art. 42 Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

- I - dirigir os serviços da Secretaria da FEXPAR;

- II - dirigir os serviços gerais e auxiliares da administração da FEXPAR;
- III - assinar, em conjunto com o Presidente ou com o Vice-Presidente Financeiro, cheques e documentos para movimentação de conta bancária ou os documentos que constituam obrigações financeiras;
- IV - executar outras tarefas atribuídas pela Presidência;

Art. 43 Compete ao Vice-Presidente do Interior:

- I - coordenar as atividades e relações da FEXPAR com as entidades filiadas e vinculadas com sede no interior do Estado, mantendo estreito contato com a Vice-Presidência Técnica no tocante às competições realizadas no interior;
- II - realizar estudos e propor medidas à Presidência ou à Diretoria visando o desenvolvimento do xadrez no interior do Estado do Paraná;
- III - executar outras tarefas atribuídas pelo Presidente.

Art. 44 Compete ao Vice-Presidente Financeiro:

- I - dirigir os serviços relativos à administração econômica, financeira e patrimonial da FEXPAR;
- II - assinar, em conjunto com o Presidente ou com o Vice-Presidente Administrativo, os cheques e documentos para movimentação de conta bancária ou os documentos que constituam obrigações financeiras;
- III - supervisionar a elaboração do balanço anual e a previsão orçamentária de cada exercício;
- IV - executar outras tarefas atribuídas pela Presidência;

Art. 45 Compete ao Vice Presidente Técnico:

- I - coordenar as atividades relacionadas às competições esportivas realizadas pela FEXPAR;
- II - superintender as atividades relacionadas à arbitragem e treinamento técnico de xadrez;
- III - superintender os serviços de estatística e rating;
- IV - realizar estudos e propor medidas para a melhoria técnica do xadrez paranaense;
- V - propor à Diretoria o calendário anual desportivo da FEXPAR;
- VI - executar outras tarefas atribuídas pelo Presidente

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 46 Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, a FEXPAR poderá aplicar às suas filiadas, bem como às pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente a ela vinculadas, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não prescindem do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo só serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 3º O inquérito administrativo será realizado por comissão nomeada pelo Presidente da FEXPAR e terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

§ 4º O inquérito, depois de concluído, será remetido ao Presidente que o submeterá à Diretoria;

§ 5º Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da FEXPAR só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou.

§ 6º Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, o prazo para a interposição de recursos é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado ou da sua publicação em meio de divulgação previamente estabelecido para a divulgação das decisões da FEXPAR pela Diretoria

Art. 47 Nos casos de urgência comprovada, e em caráter preventivo, a Diretoria da FEXPAR decidirá sobre o afastamento de entidade filiada ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente vinculada à FEXPAR, que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste estatuto, as da Confederação Brasileira de Xadrez, as do Comitê Olímpico Brasileiro, bem como a legislação brasileira.

Art. 48 A FEXPAR não reconhecerá como válidas as disposições que regulem a organização e o funcionamento das entidades filiadas ou das pessoas jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, quando conflitantes com as normas estabelecidas neste estatuto.

CAPÍTULO VIII - DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49 A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas de acordo com o disposto especificamente na Lei 9.615/98 e no Decreto 2574/98 que a regulamentou.

Art. 50 É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva.

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- Art. 51 Ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), unidade autônoma e independente, compete processar e julgar, em última instância, as questões decorrentes de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições, ressalvados os pressupostos processuais estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 217 da Constituição Federal.
- § 1º O Tribunal de Justiça Desportiva será composto por 7 (sete) auditores, indicados na forma do artigo 55 da Lei 9615/98, com mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 2º Os membros do TJD serão obrigatoriamente bacharéis em direito ou advogados, ambos de notório saber jurídico desportivo e de conduta ilibada.
- Art. 52 O TJD elegerá o seu Presidente dentre seus membros e disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno.
- Art. 53 Junto ao TJD funcionarão 1(um) ou mais Procuradores e 1(um) Secretário, nomeados pelo seu Presidente.
- Art. 54 Havendo vacância de cargo de auditor, membro efetivo do TJD, o seu Presidente deverá oficiar à entidade indicadora para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias promova nova indicação.
- Art. 55 Compete ao Presidente do TJD conceder licença temporária aos seus membros, nunca superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DISCIPLINAR TEMPORÁRIA

- Art. 56 A Comissão Disciplinar (CD), órgão de primeira instância, para aplicação imediata das sanções decorrentes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infração ao regulamento da respectiva competição, será composta por 3 (três) auditores efetivos do TJD, de livre nomeação do seu Presidente.
- § 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, em regular sessão de julgamento, obrigatoriamente com a presença da totalidade de seus membros.
- § 2º Para evitar a sessão de julgamento por falta de número legal, poderá, excepcionalmente naquela ocasião, ser convocado um representante indicado pela ordem dos advogados do Brasil para compor a Comissão Disciplinar.
- Art. 57 A Comissão Disciplinar elegerá o seu Presidente dentre seus membros e disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno.
- Art. 58 Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO IX - DAS COMPETIÇÕES OFICIAIS E OFICIALIZADAS

- Art. 59 As entidades filiadas e as pessoas físicas e jurídicas vinculadas reconhecem a FEXPAR como entidade soberana de Administração do Desporto do xadrez no Estado do Paraná, conforme definido pela Lei 9.615 / 98, competente para a organização, supervisão e controle das

competições e demais eventos de xadrez dentro do território paranaense.

Parágrafo Único O reconhecimento de que trata o presente artigo se faz sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º deste estatuto, bem como das competências da Confederação Brasileira de Xadrez, do Comitê Olímpico Brasileiro, de outras entidades de administração do desporto integrantes dos sistemas brasileiro e paranaense do desporto, bem como dos poderes públicos competentes.

Art. 60 São consideradas competições oficiais da FEXPAR aquelas que, em uma ou mais etapas, levam à obtenção de título de campeão paranaense, em cada uma das categorias reconhecidas, bem como todas aquelas organizadas sob a supervisão direta da FEXPAR, conforme deliberação da Diretoria.

Art. 61 São consideradas competições oficializadas da FEXPAR, aquelas realizadas pelas entidades filiadas ou pessoas jurídicas vinculadas direta ou indiretamente à FEXPAR, cujos resultados forem homologados pela FEXPAR para finalidades de obtenção de normas, títulos ou ratings.

Art. 62 A utilização dos termos "paranaense", "estadual" e similares na composição da denominação de competições ou outros eventos de xadrez só pode ser feita mediante a autorização expressa da FEXPAR, cabendo a aplicação do disposto no artigo 58 aos infratores.

Art. 63 Caberá à Diretoria da FEXPAR instituir os Regulamentos e demais normas acessórias sobre a organização, a supervisão e o funcionamento das competições e demais eventos de xadrez, observados os regulamentos da FIDE e CBX

Art. 64 Ao organizar as suas competições, a FEXPAR poderá determinar a aplicação de medidas disciplinares automáticas, com o objetivo de facilitar e viabilizar o enquadramento das infrações ocorridas durante as mesmas.

Parágrafo Único Para a aplicação de medidas disciplinares automáticas, estas deverão estar relacionadas no regulamento da respectiva competição e obedecer as penas previstas no § 1º do artigo 50 da Lei 9.615 / 98.

CAPÍTULO X - DAS ENTIDADES FILIADAS

Art. 65 Poderá se filiar à FEXPAR, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que, dentre seus objetivos sociais, tenha um dos seguintes:

- I - administrar o xadrez em uma determinada cidade ou região pertencente ao Estado do Paraná, ou
- II - proporcionar a prática do xadrez, em qualquer de suas modalidades, entre seus membros ou associados

§ 1º Para a finalidade deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o inciso I acima deverá possuir a denominação de Liga, acompanhada do nome ou qualificativo da respectiva cidade ou região em que atua.

§ 2º Para cada cidade ou região a FEXPAR só poderá dar filiação a uma única Liga.

§ 3º Para a finalidade deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o inciso II acima deverá possuir a denominação de associação, Clube, ou equivalente que a caracterize com entidade de prática desportiva.

Art. 66 São condições para a filiação :

- I - requerer a filiação declarando o reconhecimento da FEXPAR como entidade soberana de administração do xadrez no estado do Paraná e o cumprimento do presente estatuto;
- II - provar possuir personalidade jurídica de direito privado e se enquadrar nas disposições do artigo 65;
- III - possuir estatuto de compatível com o estatuto da FEXPAR e com a legislação vigente no Brasil;
- IV - no caso de Liga, estar em condições de administrar, de fato e com eficiência, o xadrez na respectiva cidade ou região;
- V - no caso de entidade de prática desportiva, estar em condições de proporcionar a prática do xadrez entre seus membros ou associados;
- V - possuir Diretoria idônea, devendo o requerimento de filiação ser firmado por representante legal;
- VI - recolher à FEXPAR as taxas que forem fixadas para os procedimentos de filiação;
- VII - no caso de Liga, encaminhar relação das pessoas físicas e jurídicas que lhe são filiadas ou vinculadas;
- VIII - no caso de Liga, comprovar atividades que permitam caracterizar os estabelecido no inciso IV acima;
- IX - no caso de entidade de prática desportiva, encaminhar a relação das instalações e material existente para a prática do xadrez.

Art. 67 São condições de manutenção da filiação além das estabelecidas nos artigos 65 e 66 acima, as seguintes:

- I - cumprir as disposições deste estatuto;
- II - efetuar o pagamento das taxas e contribuições estabelecidas pela FEXPAR, dentro do prazo de 60 (sessenta dias) da notificação;
- III - no caso de Liga, realizar competições e outras atividades de xadrez de forma regular durante o ano;
- IV - participar anualmente de pelo menos uma competição oficial da FEXPAR ou oficializada pela FEXPAR.

Art. 68 Quando numa cidade ou região existir mais de uma Liga pretendendo administrar e representar o xadrez local, a FEXPAR, a requerimento de uma delas, poderá, se julgar necessário, mandar proceder a inquérito, a fim de apurar a que tem direito a ser reconhecida e filiada, observando as condições estabelecidas nos artigos 65 e 66 acima.

Art. 69 Caberá à Diretoria da FEXPAR instaurar processo administrativo, com a observância do disposto no artigo 46, para a desfiliação de entidade que

não cumpra o estabelecido no artigo 65, 66 e 67 deste estatuto.

CAPÍTULO XI - DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS

Art. 70 Podem ser vinculadas à FEXPAR, por solicitação do interessado e mediante aprovação da Assembléia Geral, como entidades vinculadas estaduais as pessoas jurídicas que possuam atuação em modalidades específicas do xadrez ou cujas atividades estejam relacionadas com o xadrez, e cuja abrangência compreenda o território paranaense;

Art. 71 Podem ser vinculadas à FEXPAR, por solicitação do interessado e mediante aprovação da Diretoria:

- I - como entidades vinculadas de administração desportiva, as Ligas desportivas, ecléticas ou especializadas no xadrez, com atuação em uma dada cidade ou região do território paranaense;
- II - como entidades vinculadas de prática, as entidades de prática desportiva como definidas na Lei 9.615 / 98.
- III - como entidades vinculadas escolares, as escolas ou instituições de natureza educacional, públicas ou privadas;
- III - as pessoas físicas, conforme o disposto na Lei 9.615 / 98.

Parágrafo Único Caberá à Diretoria regulamentar a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 72 As condições de vinculação e sua manutenção, bem como direitos e deveres, serão estabelecidos em regulamento próprio pela Assembléia Geral ou pela Diretoria, conforme o caso.

Art. 73 São consideradas vinculadas indiretas da FEXPAR:

- I - todas as pessoas físicas e jurídicas filiadas ou vinculadas às Ligas filiadas ou entidades vinculadas na forma dos artigos 66, 67 e 71 deste estatuto;
- II - todas as pessoas físicas associadas às entidades de prática desportiva filiadas ou vinculadas na forma dos artigos 66, 67 e 71 deste estatuto;

CAPÍTULO XII - DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 74 Como testemunho de reconhecimento e homenagem especial, àqueles que se salientarem nos serviços prestados ao xadrez paranaense, a Assembléia Geral da FEXPAR poderá conceder os seguintes títulos:

- I - **Honorário** - àquele que se faça credor dessa homenagem, independentemente de vínculo com a FEXPAR ou com o xadrez, por serviços relevantes prestados ao desporto;
- II - **Benemérito** - àquele que tenha prestado ao xadrez paranaense serviços relevantes, dignos de realce, e que, a critério da Assembléia Geral, façam jus à receber esse título;
- III - **Grande Benemérito** - àquele que já sendo benemérito continuou prestando relevantes e assinalados serviços ao xadrez paranaense, dignos de realce, e que, a critério da Assembléia Geral, façam jus à receber esse título
- IV - **Emérito** - àquele que por seus resultados desportivos façam jus à concessão

deste título, a critério da Assembléia Geral.

- § 1º - A Assembléia Geral regulamentará as especificações, condições e demais atos relacionados à concessão destes títulos;
- § 2º - A concessão destes títulos é de competência da Assembléia Geral, mediante proposta fundamentada da Diretoria.

CAPÍTULO XIII - DO PATRIMÔNIO, RECEITAS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 75 O patrimônio da FEXPAR será constituído:

- I - pelas dotações em bens móveis e imóveis e em dinheiro, que lhe forem concedidas;
- II - por contribuições, doações, auxílios, subvenções e legados que lhe venham a ser feitas;
- III - por bens e direitos que venha a adquirir;
- IV - os troféus e prêmios recebidos e tornados inalienáveis

Art. 76 Constituem receitas da FEXPAR:

- I - as provenientes da administração do seu patrimônio;
- II - as contribuições, a qualquer título, que lhe forem feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III - as provenientes de contratos, convênios, acordos ou similares firmados com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, dentro do cumprimento de suas finalidades sociais;
- IV - as decorrentes da realização de suas atividades, dentro de suas finalidades sociais;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 77 O patrimônio e as receitas da FEXPAR, bem como todos os seus recursos e excedentes financeiros, serão aplicados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, definidos neste estatuto.

Parágrafo Único A FEXPAR não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio, receita, recursos ou excedentes financeiros, a título de lucro, vantagem, bonificação ou de participação, a nenhum dirigente ou a pessoa física ou jurídica filiada ou vinculada

Art. 78 O exercício financeiro coincide com o ano civil e compreende fundamentalmente a execução do orçamento

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 Os direitos e deveres das entidades filiadas e das pessoas físicas e jurídicas vinculadas são os constantes neste estatuto, no Regimento Geral e nos demais regulamentos da FEXPAR

Art. 80 As cores da FEXPAR são o branco e o verde, sendo que o emblema é baseado na bandeira paranaense constituindo-se num retângulo em forma de bandeira do Paraná sobreposta pelas letras FEXPAR em preto.

Art. 81 O uniforme dos enxadristas e dirigentes será nas cores da FEXPAR, trazendo no peito o respectivo emblema, conforme descrito no artigo 80.

Art. 82 As entidades filiadas e as demais pessoas físicas e jurídicas vinculadas direta ou indiretamente, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Único Este artigo se aplica também aos membros dos poderes e órgãos acessórios da FEXPAR, ressalvado o disposto na legislação em vigor e a responsabilidade e obrigações originárias do não cumprimento das disposições deste estatuto

Art. 83 As entidades de prática desportiva que se afiliaram até o dia 30 de maio de 1997 são consideradas Fundadoras da FEXPAR

Art. 84 A FEXPAR só poderá ser dissolvida mediante deliberação da Assembléia Geral, pelo voto favorável de pelo menos dois terços das entidades filiadas, cabendo à mesma determinar o destino de seus bens.

Art. 85 Ficam fazendo parte integrante deste estatuto, e no que ao mesmo se aplicar, as disposições contidas na Lei 9.615 de 24/03/1998 e no Decreto 2.574 de 29/04/1998.

Art. 86 Na data da aprovação deste estatuto, as entidades filiadas à FEXPAR são:

I - Associação Atlética Rolândia;

II - Clube da Lagoa;

III - Clube Escolar Bagozzi;

IV - Clube Escolar Santo Ignácio;

V - Pinhais Clube de Xadrez;

VI - Clube de Xadrez Erbo Stenzel

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 O presente estatuto, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2000, entrará em vigor após o registro no 1º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 Com a finalidade de adaptação ao presente estatuto, o mandato do Presidente e membros da Auditoria Fiscal a serem eleitos para o biênio 2000-2001, bem como o dos Vice Presidentes a serem homologados, conforme previsto no inciso II do art. 22, terá término no dia 31 de dezembro de 2001.